



# Licitação Passo a Passo

**TREINECAP**

Treinamento e Capacitação Pública e Privada

# MARLA OLIVEIRA



Advogada Pública Municipalista. Especialista em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito; Especialista em Direito e Magistratura pela Escola de Magistrados da Bahia; Graduada pela Faculdade Baiana de Ciências; Consultora em Licitações e Contratos em diversos Órgãos públicos no Estado da Bahia. Já atuou como Procuradora Geral e Supervisora de Inquéritos Administrativos de Município. Promove treinamentos na área de Licitação e Contratos Administrativos.



# RAILSON PINHO



Administrador. Especialista em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito; MBA em Licitações e Contratos pela ISFC - Instituto Superior de Formação Continuada Ltda; Graduado em Administração pela Faculdade Ruy Barbosa; Consultor em Licitações e Contratos em diversos Órgãos públicos no Estado da Bahia através da Dinâmica Assessoria e Consultoria em Licitações. Promove treinamentos na área de Licitação e Contratos Administrativos.





OPERAÇÕES

PF cumpre mandados de prisão por fraudes em licitação de merenda e transporte escolar

Polícia Federal desfaz esquema de desvio de dinheiro público em Abaetetuba

POLÍCIA  
FEDERAL

PERNAMBUCO

Prefeitura de Salgueiro é alvo de operação da Polícia Federal

Agentes da PF estão cumprindo mandados de busca apreensão na sede da prefeitura e na Secretaria de Saúde do município e em outros locais do Recife e de Olinda

PF deflagra operação contra suspeitos de fraudes licitações públicas na Paraíba

O prejuízo pode chegar a R\$ 20 milhões.

Operação da PF combate fraudes em licitações em Parnamirim

Ex-servidores de Limoeiro são presos em operação contra fraudes em licitações

Operação da PF combate fraudes em licitações públicas em Parnamirim, na Grande Natal RN

Notícias

Estatísticas

Banco de Imagens

Você está aqui: página inicial / notícias / 2018 / 09 / pf combate desvios de recursos públicos da educação básica

PF combate desvios de recursos públicos da educação básica

Tweetar

G+

Curtir 2

Compartilhar

25/09/2018



Polícia Federal faz operação contra fraudes em licitações em Rio Preto e Urânia

PF deflagra Operação Tritão contra fraudes a licitações na CODESP

<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>

<https://monitora.mpf.mp.br/Combate/#>

<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/acoes-investigativas/operacoes-especiais>

# PERFIL DA COMISSÃO E PREGOEIRO



# PERFIL DA COMISSÃO/PREGOEIRO

**RESPONSÁVEL**

**PROATIVO**

**DISCRETO**

# PERFIL DA COMISSÃO/PREGOEIRO

## Presidente e Membros

Lei 8.666/93, 21 de Junho de 1993

**Art. 51.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas **por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**

§ 1o No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.



# PERFIL DA COMISSÃO/PREGOEIRO

§ 3o Os membros das Comissões de licitação **responderão solidariamente** por todos os atos praticados pela Comissão, **salvo se posição individual** divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4o A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

# PERFIL DA COMISSÃO E PREGOEIRO

## Pregoeiro e Equipe de apoio

### Lei 10.520/02

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, **o pregoeiro e respectiva equipe de apoio (...)**

**§ 1º** A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

# ATRIBUIÇÕES



# ATRIBUIÇÕES

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- Instruir o processo licitatório, juntando documentos pertinentes à sessão pública e manifestações dos interessados (art. 38);
- Prestar informações aos interessados; providenciar a publicação dos atos em tempo hábil (art. 21, § 1º);
- Conduzir os procedimentos e decidir acerca da habilitação dos licitantes, promovendo diligências e habilitar ou inabilitar proponentes (art. 43);
- Analisar, julgar e classificar as propostas (art. 43).
- Rever, de ofício ou mediante provocação (recurso), suas decisões, informando, quando necessário, à autoridade superior os recursos interpostos (art. 109, § 4º);

# ATRIBUIÇÕES

## **PREGOEIRO - DECRETO FEDERAL Nº 3.555/2000**

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.



# CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR



# CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**Art. 51.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles **servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.**

**Decreto Federal nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000**

**Art. 7º** À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

**Parágrafo único.** Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

# A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO PARA OS SERVIDORES

- ✓ **CONHECIMENTO**
- ✓ **RESPONSABILIDADE**
- ✓ **RESULTADO**

# CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

## Acórdão nº 2449/2018

A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário. Ciente de sua falta de capacidade para o exercício da tarefa, deve o agente reportar a situação aos seus superiores para se liberar da atividade, uma vez que, ao executá-la, assume os riscos inerentes aos resultados produzidos TCU. Processo nº 037.747/2011-8. Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

# CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

## JURISPRUDÊNCIA

Representação 03774720118 – TCU

REPRESENTAÇÃO. FALHAS NO SISTEMA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (SICVS), GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO POTENCIAL DA ORDEM DE UM BILHÃO DE REAIS. ATRIBUIÇÕES A CARGO DO LÍDER DE PROJETO DE TECNOLOGIA. CONDUTA OMISSIVA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUIÇÃO DE INCAPACIDADE E INCOMPETÊNCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE NORMATIVOS INTERNOS DA ESTATAL. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NEGATIVA DE PROVIMENTO



# CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

## Acórdão

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Rufino José de Castro Filho contra o Acórdão 881/2017-TCU-Plenário, pelo qual este Tribunal aplicou multa de R\$ 5 mil ao responsável, ao ter julgado procedente a presente representação, destinada a apurar indícios de falhas na gestão do Sistema do Fundo de Compensação de Variações Salariais (SICVS) , sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal (Caixa) , a partir de notícias iniciais que apontavam prejuízo potencial de aproximadamente R\$ 1 bilhão.

# CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR

Não é possível ao agente público alegar que o órgão não o ofereceu capacitação técnica e, portanto, não era capaz de agir adequadamente para aquilo que fora contratado.

Em se tratando de função comissionada, se não se considerasse capaz para exercer as competências a elas atribuídas não deveria assumi-la, sob pena de responsabilidade pelas irregularidades cometidas.

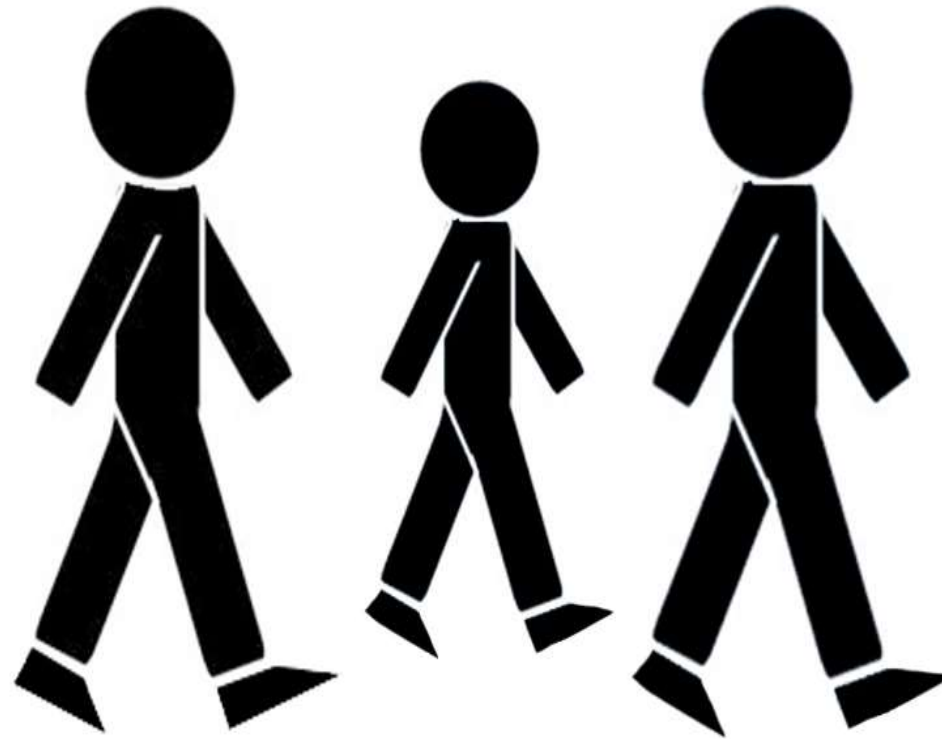
Cabe ao agente público capacitar-se, agir proativamente no sentido de buscar conhecimento não podendo alegar incapacidade técnica para justificar falta cometida sob sua supervisão.

Não é possível culpar a Administração Pública pela falta de capacitação porque ninguém poderá ser forçado a capacitar-se, essa deve ser uma busca incessante de cada agente público para estar atualizado frente às necessidades da sua atuação

# FLUXOGRAMA DA CONTRATAÇÃO



# PASSO 1



# UNIDADE SOLICITANTE - TERMO DE REFERÊNCIA





# O QUE É NECESSÁRIO PARA INICIAR UMA LICITAÇÃO?

# PLANEJAMENTO!!!

<b>INÍCIO DE MANDATO</b>	<b>DECORRER DO MANDATO</b>
<b>TRANSIÇÃO DE GOVERNO</b>	LEVANTAMENTO DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXERCÍCIO ANTERIOR)
<b>SITUAÇÕES DE DISPENSAS (VALOR E EMERGENCIAL)</b>	EVITAR DISPENSA
<b>PROCESSO LICITATÓRIO COM LEVANTAMENTO MÍNIMO</b>	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
<b>ADITIVOS</b>	PREVISÃO FINANCEIRA
<b>PROCESSOS COMPLEMENTARES</b>	REAL X IDEAL

# TERMO DE REFERÊNCIA

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 1 - OBJETO:

Contratação de empresa para o fornecimento de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

## 2- JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente solicitação pela necessidade  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

## 3 – ESPECIFICAÇÃO/DETALHAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.

### 3.1 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OU REQUISITOS PARA CONTRAÇÃO

**(SE HOUVER)**

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 4 - DO LOCAL DE ENTREGA

Os materiais deverão ser entregues na sede do XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no horário das 8:00 horas às 18:00 horas.

O fornecimento dos itens constantes neste termo de referência será de forma parcelada, com prazo de entrega não superior a 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da ordem de solicitação expedido pelo setor responsável.

## 5 - VALOR ESTIMADO

R\$ xxxxxx ou à cotar.

## 6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Categoria Econômica xxxxxxxx

Órgão: xxxxxxxx

Projeto Atividade: xxxxx

Elemento Despesa: xxxxxxxxxx

Fonte: xx

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 7- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;

7.2. Os bens devem estar acompanhados, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

7.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

7.4. Este dever implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, o produto com avarias ou defeitos;

7.5. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;

## TERMO DE REFERÊNCIA

7.6. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

7.7. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

7.8. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.9. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.



# TERMO DE REFERÊNCIA

## 8 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

8.2 Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

8.3 Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;

8.4 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de servidor especialmente designado;

8.5 Efetuar o pagamento no prazo previsto.

## 9- PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato é fixado a partir da data da sua assinatura e terá a duração até 31 de Dezembro de 2019.

A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU n° 39, de 13/12/2011.

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 10 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data do atesto da Nota Fiscal/Fatura, mediante Ordem Bancária em conta corrente ou por meio de Ordem Bancária para pagamento de faturas com código de barras, de acordo com as exigências administrativas em vigor;

Os pagamentos, mediante a emissão de qualquer modalidade de Ordem Bancária serão realizados desde que a contratada efetue a cobrança de forma a permitir o cumprimento das exigências legais, especialmente no que se refere às retenções tributárias;

# TERMO DE REFERÊNCIA

## 11 – DISPOSIÇÕES GERAIS

I. A Prefeitura Municipal de xxxxxx reserva-se o direito de impugnar os itens entregues, se esses não estiverem de acordo com as especificações;

II. A entrega deverá seguir o cronograma e o local indicado na ordem de fornecimento e o pagamento será conforme a quantidade entregue constante em cada nota fiscal emitida a esta prefeitura;

III. Serão recusados os itens/materiais que não atenderem as especificações constantes neste edital e/ou que não esteja adequado para o consumo, devendo a licitante contratada substituir imediatamente o recusado;

IV. Não serão aceitos materiais suspeitos de alteração, adulteração, fraude ou falsificação com risco comprovado à saúde, respondendo, os responsáveis, por infração prevista na lei federal n. 6.437/77 e crime, previsto no código penal, a ser apurado na forma da lei;

V. Os materiais deverão ser entregues embalados, de forma a não ser danificado durante as operações de transporte e descarga no local da entrega.

**Atenciosamente,**

xxxxxx - BA, XX de xxxx de 201x.

XXXXXXXXXX

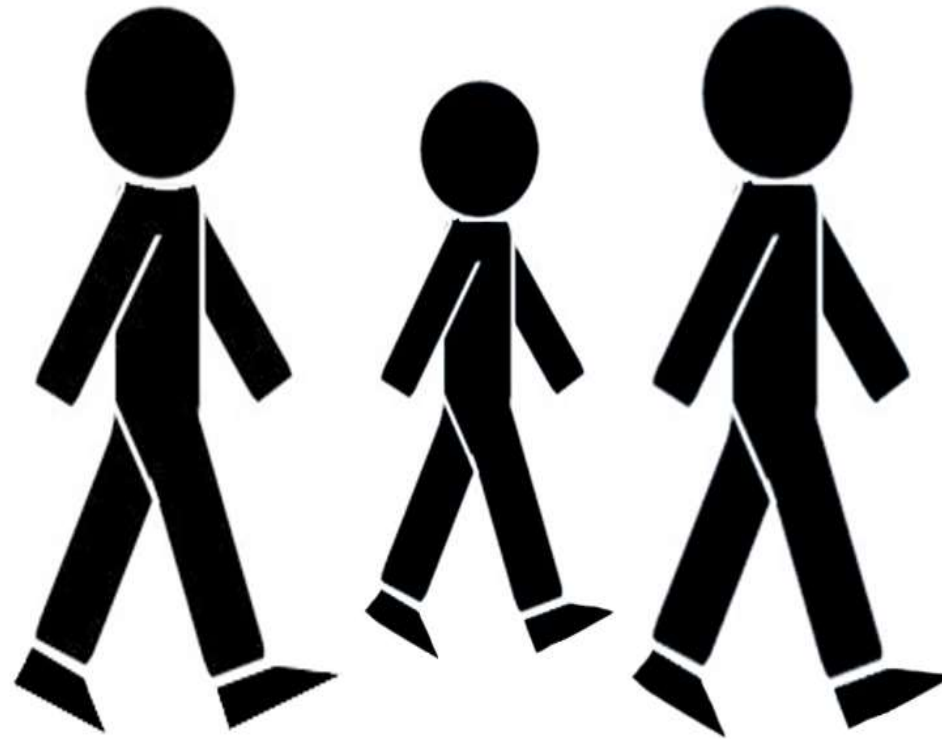
Secretaria Municipal de XXXXXXXXXXXX



# TERMO DE REFERÊNCIA

**QUAL OS IMPACTOS DE UM TERMO DE REFERÊNCIA MAL ELABORADO?**

# PASSO 2



UNIDADE  
SOLICITANTE  
- TERMO DE  
REFERÊNCIA



SETOR DE  
COMPRAS –  
PESQUISA DE  
PREÇO

TREINECAP



# PESQUISA DE PREÇO

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 (...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

## Finalidades do preço de referência:

- suporte ao processo orçamentário da despesa;
- definir a modalidade de licitação;
- fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas;
- fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual;
- justificar a compra no sistema de registro de preços.



# PESQUISA DE PREÇO

## JURISPRUDÊNCIA TCU

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações junto a fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão, devidamente ajustados por índices aplicáveis. (Acórdãos TCU 1.548/2018-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, 718/2018- Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho e 2.787/2017-Plenário, relator Ministrosubstituto Augusto Sherman).

# PESQUISA DE PREÇO

## JURISPRUDÊNCIA TCU - ACÓRDÃO 4848/2010

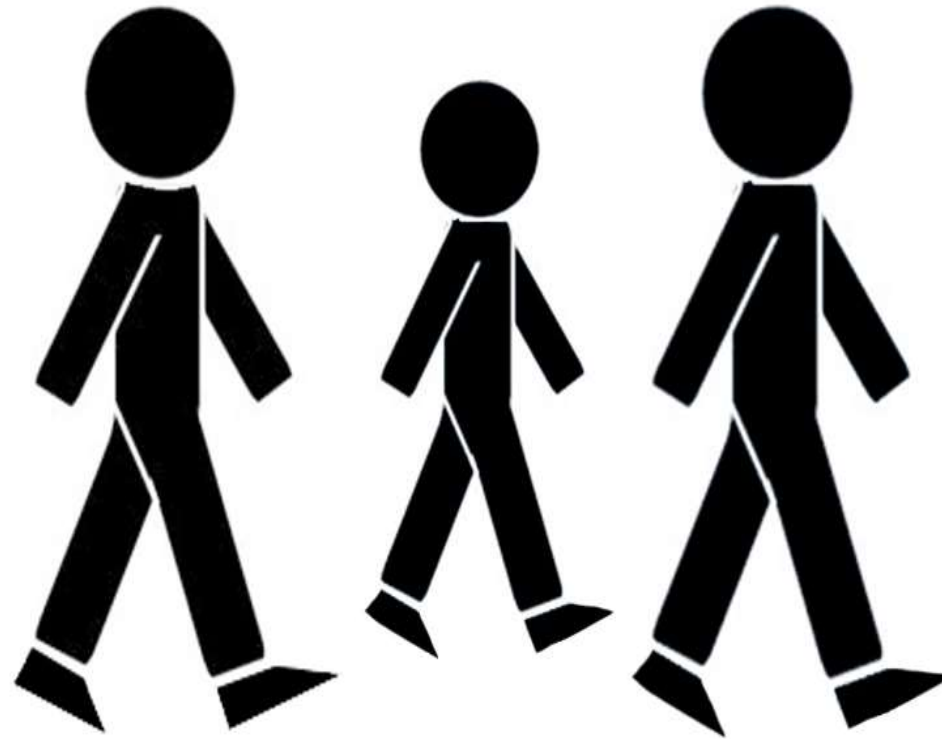
Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto. (Acórdão nº 4.848/10)

# PESQUISA DE PREÇO

## JURISPRUDÊNCIA TCU - ACÓRDÃO 2318/2017 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PREÇO ACIMA DO VALOR PRATICADO NO MERCADO. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO E DA AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O CERTAME NA VERIFICAÇÃO DA ACEITABILIDADE DE PREÇOS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES À ENTIDADE. 1. É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa orientou-se por critérios aceitáveis. 2. A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. 3. O ato de homologação consiste na fiscalização e no controle praticado pela autoridade competente sobre o que foi realizado pelo pregoeiro, com objetivo de aprovar os procedimentos adotados.

# PASSO 3



UNIDADE  
SOLICITANTE  
- TERMO DE  
REFERÊNCIA



SETOR DE  
COMPRAS –  
PESQUISA DE  
PREÇO



AUTORIDADE  
COMPETENTE/  
PROTOCOLO E  
AUTUAÇÃO

TREINECAP



# AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente **autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

# PASSO 4





UNIDADE  
SOLICITANTE  
- TERMO DE  
REFERÊNCIA



SETOR DE  
COMPRAS –  
PESQUISA DE  
PREÇO



AUTORIDADE  
COMPETENTE/  
PROTOCOLO E  
AUTUAÇÃO



SETOR DE  
CONTABILIDADE

TREINECAP



# PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º (...)** § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**III - houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e **do recurso próprio para a despesa (...)**

# INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PPA-LDO-LOA

CF\_Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**- É NECESSÁRIO APROVAÇÃO DA  
LOA PARA LICITAR?**



# APROVAÇÃO DE ORÇAMENTO

## Mesmo sem Orçamento aprovado, Brasil não para

Da Redação | 23/12/2014, 17h37 – ATUALIZADO EM 23/12/2014, 18h24



O Congresso Nacional entrou em recesso parlamentar nesta terça-feira (23), mas não conseguiu concluir a aprovação do Orçamento de 2015. E agora? O Brasil vai parar quando o próximo ano começar? Os serviços públicos serão interrompidos? Os servidores públicos ficarão sem salário? Não, o Brasil não vai parar. A própria legislação orçamentária prevê a situação e determina como serão feitos os gastos governamentais em um ano que inicia sem Orçamento.

Pela legislação em vigor, no início de um ano sem que o Orçamento tenha sido aprovado, o Executivo conta apenas com a liberação mensal de 1/12 (um doze avos ou um duodécimo) do valor previsto para o custeio da máquina pública. Ou seja, o país não para, pois esses duodécimos são usados para pagar salários, manutenção dos serviços públicos, encargos sociais, precatórios, serviços da dívida, ações de prevenção de desastres e financiamento estudantil, por exemplo.

De acordo com o artigo 53 do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015, que espera sanção da presidente da República, a programação constante do projeto orçamentário poderá ser executada para o atendimento de uma extensa lista de despesas, mesmo sem o orçamento anual aprovado: alimentação escolar, procedimentos médicos em média e alta complexidade, tratamento de pessoas com HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis, benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bolsas de estudo, Bolsa-Atleta, pagamento de estagiários e ações de prevenção a desastres a cargo da Defesa Civil, entre outros.

# PASSO 5



UNIDADE  
SOLICITANTE  
- TERMO DE  
REFERÊNCIA



SETOR DE  
COMPRAS –  
PESQUISA DE  
PREÇO



SETOR DE  
CONTABILIDADE



AUTORIDADE  
COMPETENTE/  
PROTOCOLO E  
AUTUAÇÃO



CONTROLE  
INTERNO



# CONTROLE INTERNO

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

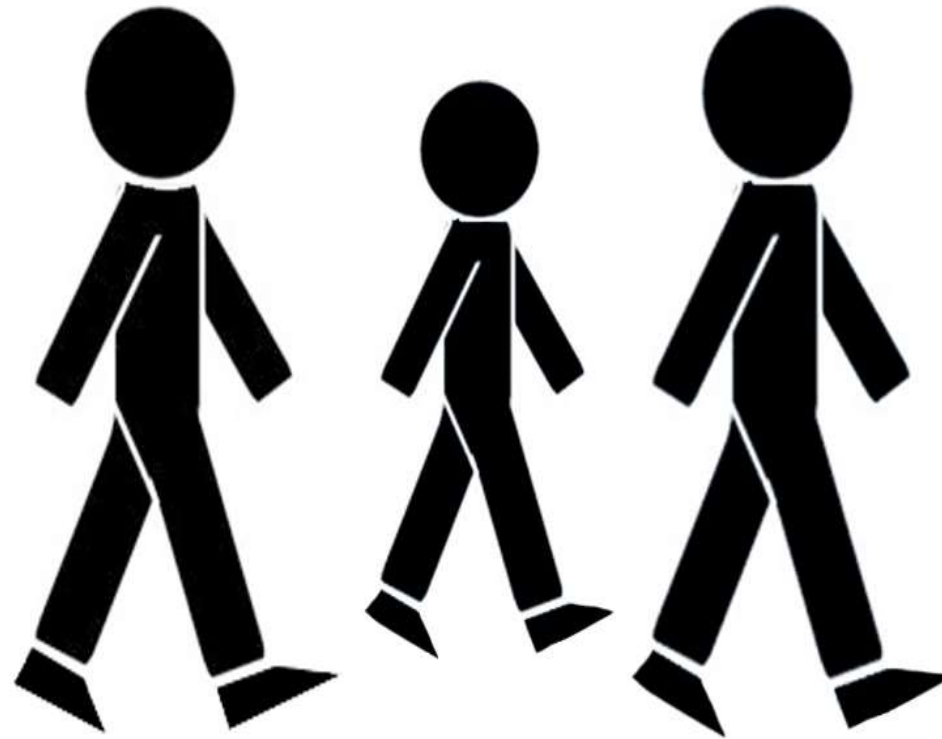
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

# PASSO 6



UNIDADE SOLICITANTE -  
TERMO DE REFERÊNCIA



SETOR DE COMPRAS  
- PESQUISA DE  
PREÇO



AUTORIDADE  
COMPETENTE/  
PROTOCOLO E  
AUTUAÇÃO



SETOR DE  
CONTABILIDADE



CONTROLE  
INTERNO



COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO

# MODALIDADES

# MODALIDADES

**LEI 8.666/93**

**Art. 22.**

**Concorrência (Ar.22 § 1º)→** é a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

**Tomada de preços (Ar.22 § 2º)→** a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

## MODALIDADES

**Convite (Ar.22 § 3º)→** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

## MODALIDADES

**Concurso (Ar.22 § 4º)→** Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados **para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores**, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias

**Leilão (Ar.22 § 5º)→** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados**, ou para a **alienação de bens imóveis** prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

## MODALIDADES

**PREGÃO**→ Instituído pela Lei 10.520/02, para contratação de bens e serviços comuns.

**RDC**→ Instituído pela Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011, e considerado pelo governo federal, inicialmente, como instrumento capaz de dotar o poder público de maior eficiência e transparência no que diz respeito às contratações de obras e serviços.

- Copa das Confederações 2013
- Copa do Mundo Fifa 2014
- Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Após isso sua aplicação foi ampliada para diversas áreas por meio de inclusões legislativas.



## MODALIDADES

UM LICITANTE NÃO CADASTRADO, QUE APRESENTAR DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EMITIDOS ATÉ 3 DIAS ÚTEIS ANTES DO CERTAME PODE PARTICIPAR DE UMA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO?

**SIM**



# QUAL CRITÉRIO UTILIZAR PARA DETERMINAR A MODALIDADE A SER ESCOLHIDA?



VALOR

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

(...)

## - DECRETO FEDERAL 9.412/2018

NOVOS VALORES LIMITE PARA AQUISIÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DE LICITAÇÃO (alteração na Lei nº 8.666/1993)			
	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ANTES: Até R\$ 150 mil	ANTES: Até R\$ 1,5 milhão	ANTES: Acima de R\$ 1,5 milhão
	↓	↓	↓
	AGORA: Até R\$ 330 mil	AGORA: Até R\$ 3,3 milhões	AGORA: Acima de 3,3 milhões
DEMAIS LICITAÇÕES (COMPRAS E SERVIÇOS, EXCLUINDO-SE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)	ANTES: Até R\$ 80 mil	ANTES: Até R\$ 650 mil	ANTES: Acima de R\$ 650 mil
	↓	↓	↓
	AGORA: Até R\$ 176 mil	AGORA: Até R\$ 1,43 milhão	AGORA: Acima de R\$ 1,43 milhão

# TIPOS DE LICITAÇÃO

Art.45

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

**II - a de melhor técnica;**

**III - a de técnica e preço.**

**IV- a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.**

# REGISTRO DE PREÇOS É UMA MODALIDADE?



# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

## Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência; **\*\*Pregão**

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.



## VANTAGENS E DESVANTAGENS DO SRP

VANTAGENS	DESVANTAGENS
NÃO COMPROMETE ORÇAMENTO	PRAZO MÁXIMO 12 MESES
ULTRAPASSA EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO	NÃO CABE ADITIVO DE MAJORAÇÃO
POSSIBILIDADE DE CARONA*	IMPOSSIBILIDADE DE CARONA*
BANCO DE PREÇOS	LOGÍSTICA DE ENTREGA
NÃO OBRIGA A CONTRATAÇÃO	POSSIBILIDADE DE PREÇOS ELEVADOS

# ADESÃO - CARONA



# CONTRATAÇÃO DIRETA

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
- DISPENSA DE LICITAÇÃO

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

# INEXIGIBILIDADE

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita **através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação** ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

# INEXIGIBILIDADE

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

# INEXIGIBILIDADE

**IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

# DISPENSA DE LICITAÇÃO



# DISPENSA DE LICITAÇÃO

## Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

## Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

# DISPENSA DE LICITAÇÃO

## Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

# MINUTA DO EDITAL

# MINUTA DO EDITAL

**A Lei nº 10.520/2002 diz que:**

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.**

# MINUTA DO EDITAL

**No mesmo sentido a LEI 8.666/1993:**

Art. 40. (...) § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

# A quem compete elaborar o edital?

# MINUTA DO EDITAL

## JURISPRUDÊNCIA TCU

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas (Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário).



# MINUTA DO EDITAL

## CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

### LEI 8.666/1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

**II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

# MINUTA DO EDITAL

## CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

# MINUTA DO EDITAL

## CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

## MINUTA DO EDITAL

**X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);**

**XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);**

## MINUTA DO EDITAL

**§ 1o** O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

**§ 2o** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

**I - o projeto básico e/ou executivo**, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

**III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;**

**IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**

# PASSO 7



UNIDADE  
SOLICITANTE -  
TERMO DE  
REFERÊNCIA



SETOR DE COMPRAS  
- PESQUISA DE  
PREÇO



AUTORIDADE  
COMPETENTE/  
PROTOCOLO E  
AUTUAÇÃO



SETOR DE  
CONTABILIDADE



CONTROLE  
INTERNO



COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO



ASSESSORIA  
JURIDICA

# APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA

Lei 8.666/93

Art. 38 (...)

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



# APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA

## JURISPRUDÊNCIA

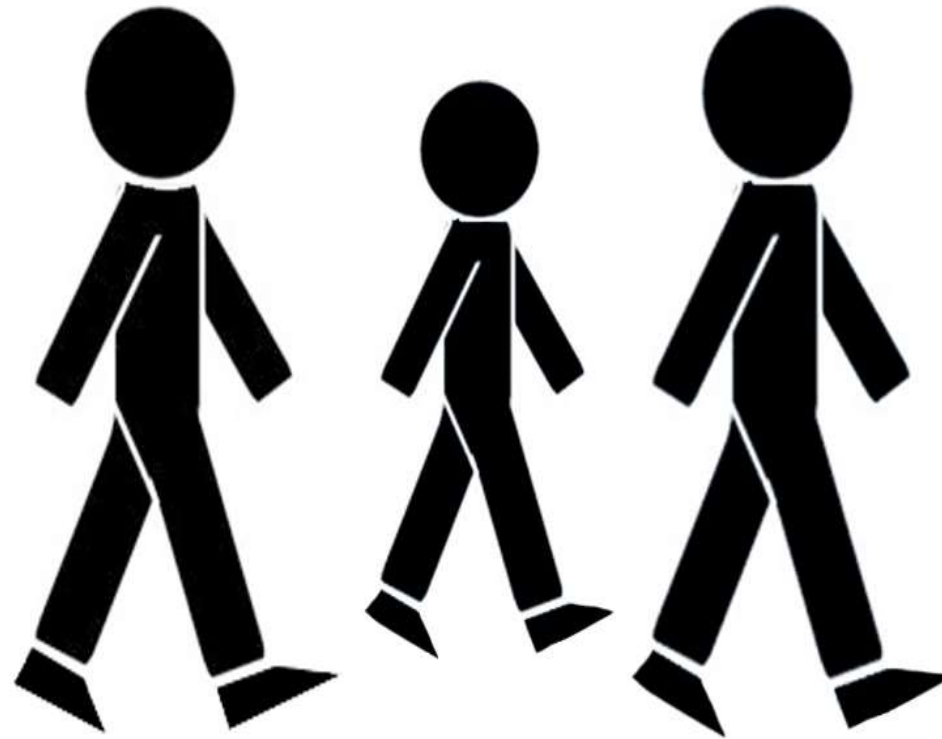
### TCU

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara. Data da sessão 29/05/2018. Relator VITAL DO RÊGO;

### STF

Uma vez que o exame preliminar do caso sub examine conclui pela ausência de culpa ou erro grosseiro do impetrante no proferimento de parecer jurídico, o que afasta a sua responsabilização pela autoridade coatora. (MS 35196 MC/DF, Relator: Ministro LUIZ FUX, 27.10.17);

# PASSO 8



UNIDADE SOLICITANTE - TERMO DE REFERÊNCIA



SETOR DE COMPRAS - PESQUISA DE PREÇO



AUTORIDADE COMPETENTE/ PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONTROLE INTERNO



SETOR DE CONTABILIDADE



ASSESSORIA JURIDICA



FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

# PUBLICAÇÃO

## FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

# PUBLICAÇÃO

## Prazos e Meios de Veiculação

### LEI 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

# PUBLICAÇÃO

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou **Municipal**, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

# PUBLICAÇÃO

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

- a) concurso;
- b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

- a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;
- b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

# PUBLICAÇÃO

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



# PUBLICAÇÃO

## LEI 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

# PUBLICAÇÃO

## IMPrensa OFICIAL

### DIÁRIO OFICIAL DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO

#### **Art. 6º da Lei federal 8.666/93**

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis

# PUBLICAÇÃO

## CONFORME O VULTO DA LICITAÇÃO

### DECRETO 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União
2. meio eletrônico, na Internet;

# PUBLICAÇÃO

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

# PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

# PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito **constitucional de acesso às informações públicas**. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, **licitação, contratos administrativos;**

# PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

# LEI COMPLEMENTAR 131/2009

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, **com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;**



# PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

## CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS (AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO)

- ✓ NULIDADE DO PROCESSO (49, § 2º, da lei 8.666/93)
- ✓ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92)

# IMPUGNAÇÃO E PEDIDO ESCLARECIMENTO

# IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

## LEI 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

# IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

# IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

## DECRETO FEDERAL 3.555/00

**Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

**§ 2º** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

# IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art.40 (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

# O QUE FAZER NO CASO DE INTEMPESTIVIDADE?

**AUTOTUTELA** - O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

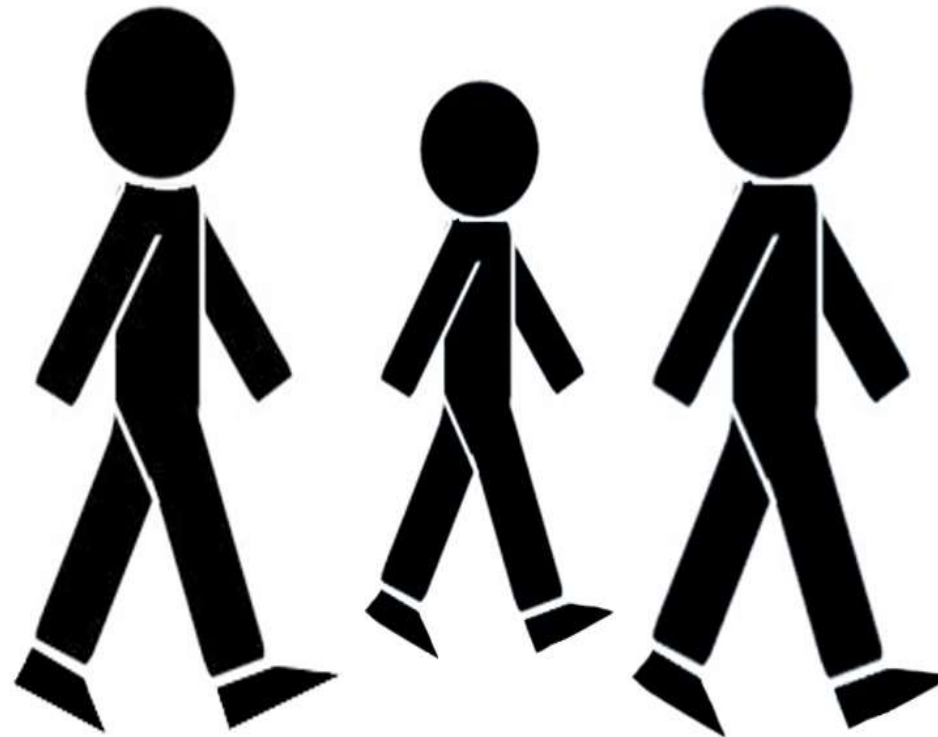
- **SÚMULA 346 STF**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

- **SÚMULA 473 STF**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

# PASSO 9





UNIDADE SOLICITANTE - TERMO DE REFERÊNCIA



SETOR DE COMPRAS - PESQUISA DE PREÇO



AUTORIDADE COMPETENTE/ PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



SETOR DE CONTABILIDADE



CONTROLE INTERNO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ASSESSORIA JURIDICA



FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO



SESSÃO PRESENCIAL



# SESSÃO PRESENCIAL

## ABERTURA DA SESSÃO E CREDENCIAMENTO

### LEI 10.520/2000

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

# SESSÃO PRESENCIAL

## TÉCNICAS DE CONDUÇÃO

- ✓ ESTABELEECER AS REGRAS DO CERTAME
- ✓ SER RÍGIDO NO FRANQUEAMENTO DA PALAVRA
- ✓ FRANQUEAR A PALAVRA LIMITADA AO CREDENCIAMENTO

# SESSÃO PRESENCIAL

## RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

### LEI 10.520/2000

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

# SESSÃO PRESENCIAL

## TÉCNICAS DE CONDUÇÃO:

- ✓ ANÁLISE INICIAL POR PARTE DOS LICITANTES
- ✓ CONFERÊNCIA DE PREÇOS
- ✓ ANÁLISE TÉCNICA (QUANDO COUBER)
- ✓ FRANQUEAR A PALAVRA LIMITADA A FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

# SESSÃO PRESENCIAL

## FASE COMPETITIVA DE LANCES VERBAIS

### LEI 10.520/2000

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

# SESSÃO PRESENCIAL

## FASE COMPETITIVA DE LANCES VERBAIS

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

# SESSÃO PRESENCIAL

## TÉCNICAS DE CONDUÇÃO:

- ✓ INCETIVAR A DISPUTA
- ✓ LIMITAR TEMPO PARA CONSULTA ANTES DOS LANCES
- ✓ FICAR ATENTO PARA VALORES POTENCIALMENTE INEXEQUÍVEIS



## AMOSTRA

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens:**

- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

## AMOSTRA

- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

## JURISPRUDÊNCIA TCU

Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I vi e arts. 27 a 31vii; Decisão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário, subitem 8.3.2; Acórdãos TCU nos 808/2003, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenário).

# SESSÃO PRESENCIAL

## ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

LEI 10.520/2000

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

# SESSÃO PRESENCIAL

## ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.

7º da Constituição Federal.

# SESSÃO PRESENCIAL

## TÉCNICAS DE CONDUÇÃO:

- ✓ CRIAR COMISSÃO PARA ANÁLISE/ANÁLISE JUNTO A MESA
- ✓ PRIMEIRA ANÁLISE POR PARTE DOS LICITANTES
- ✓ ANÁLISE TÉCNICA (QUANDO COUBER)
- ✓ FRANQUEAR A PALAVRA LIMITADA A FASE DE HABILITAÇÃO

# SESSÃO PRESENCIAL

## DILIGÊNCIAS

### Lei 8666/93

Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

### LEI 13.726/2018 - LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

# SESSÃO PRESENCIAL

## JURISPRUDÊNCIA TCU

### SANEAMENTO DE FALHAS

- É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 3615/2013 – Plenário)**
- Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3418/2014 – Plenário)**



# SESSÃO PRESENCIAL

## DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME E FASE RECURSAL

**Lei 10.520/02- Momento de recorrer e Prazo**

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

# SESSÃO PRESENCIAL

## DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME E FASE RECURSAL

### **Efeito e aceitabilidade do recurso**

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

# SESSÃO PRESENCIAL

## DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME E FASE RECURSAL

### LEI 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

# SESSÃO PRESENCIAL

## DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME E FASE RECURSAL

### LEI 8.666/93

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

# SESSÃO PRESENCIAL

## DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME E FASE RECURSAL

### LEI 8.666/93

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

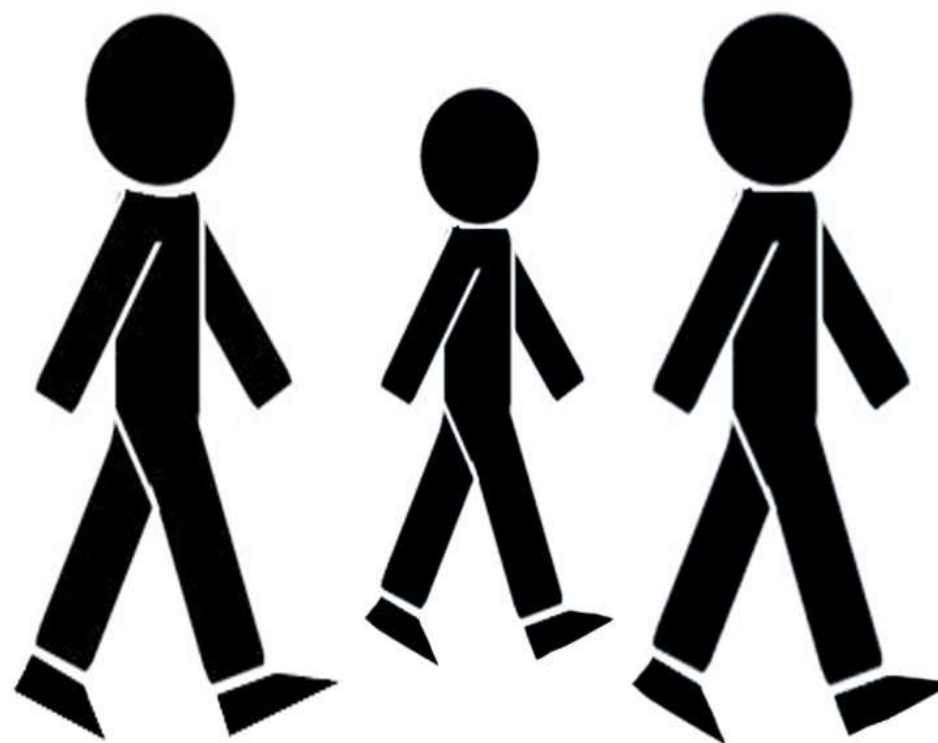
# SESSÃO PRESENCIAL

**Não reconsideração da decisão**

**X**

**Encaminhamento para autoridade superior**

# PASSO 10



UNIDADE SOLICITANTE - TERMO DE REFERÊNCIA

SETOR DE COMPRAS - PESQUISA DE PREÇO

AUTORIDADE COMPETENTE/ PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTROLE INTERNO

SETOR DE CONTABILIDADE

ASSESSORIA JURIDICA

FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

SESSÃO PRESENCIAL

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TREINECAP



# ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

## LEI 10.520/2000

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a **adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor**;

XXI - decididos os recursos, a **autoridade competente fará a adjudicação** do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - **homologada a licitação pela autoridade competente**, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital

# ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

## Lei 8.666/93

Ar. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos (...)

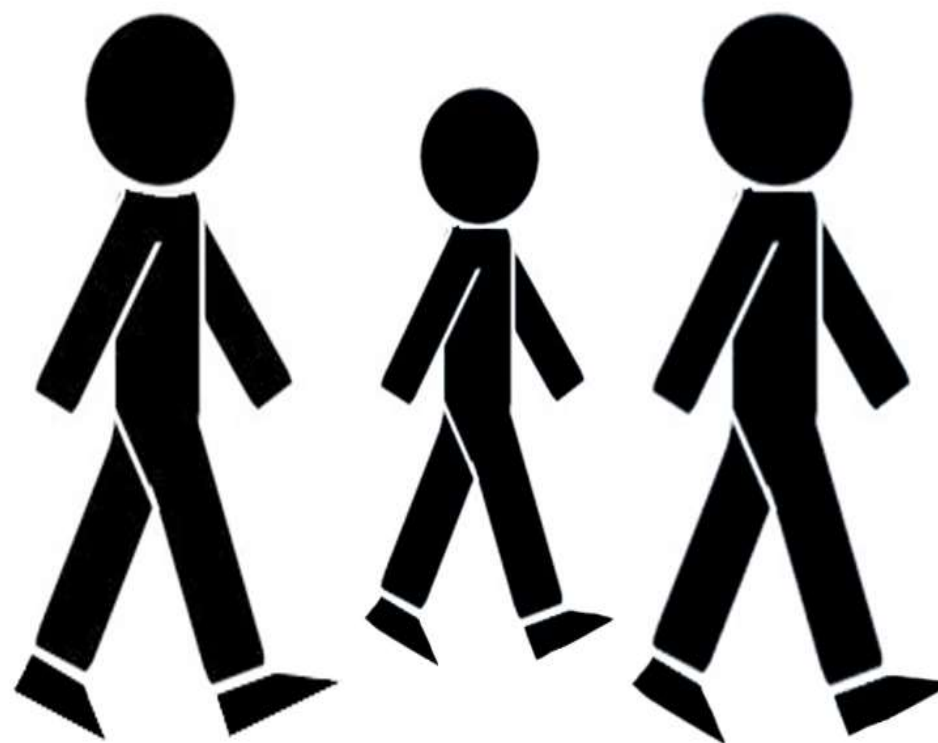
**VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.**

# ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CABE AO PREGOEIRO ADJUDICAR E HOMOLOGAR  
O PROCESSO QUANDO HAVER INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO?



# PASSO 11



UNIDADE SOLICITANTE - TERMO DE REFERÊNCIA

SETOR DE COMPRAS – PESQUISA DE PREÇO

AUTORIDADE COMPETENTE/ PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTROLE INTERNO

SETOR DE CONTABILIDADE

ASSESSORIA JURIDICA

FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

SESSÃO PRESENCIAL

CONTRATO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

TREINECAP



# CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- ✓ Formalização;
- ✓ Cláusulas obrigatórias;
- ✓ Publicação

# CONTRATO

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

# CONTRATO

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



# CONTRATO

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

# CONTRATO

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

**Parágrafo único.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

# PROCEDIMENTOS ESPECIAIS



# CRENCIAMENTO

É o procedimento por meio do qual a Administração mediante chamamento público, credencia todos os interessados aptos a contratar com Administração, **quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número de contratados possíveis, sendo, portanto, inviável a competição.**

Ex:

Exames médicos;

Refeições para diversas localidades;

Hospedagem

# CRENCIAMENTO

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

- ✓ CAPUT Art. 25, Lei 8.666/93
- ✓ Instrução Normativa nº 3 de 11 de fevereiro de 2015 da SLTI do MPOG

## JURISPRIDÊNCIA

“Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”. (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

# CONTRATAÇÃO DE BANDAS

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

# TRANSPORTE ESCOLAR

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07 (REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA - BA)

- Formatar os procedimentos de contratação do transporte escolar privilegiando o critério de julgamento por itens (linhas/rotas específicas), com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade (art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU), salvo se efetivamente comprovada a economicidade de se fazer o julgamento por lote ou preço global e, nesse caso, se demonstrado que o licitante possui a capacidade operacional de prestar o serviço de todas as rotas, proibida, em qualquer caso, a subcontratação ilícita;
- Não impor, no edital do certame licitatório, exigências incompatíveis com o objeto/item contratado, desproporcionais, que restrinjam indevidamente ou inviabilizem a competitividade, fazendo constar dos editais a expressa possibilidade de participação dos prestadores na condição de microempreendedores individuais (MEI), sendo vedada a inclusão de cláusulas editalícias que direta ou indiretamente inibam a presença e/ou contratação destes;

# TRANSPORTE ESCOLAR

- Instituir, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art.15, XII, da IN MPOG nº 05/2017, planilha de composição dos custos unitários do transporte escolar que auxilie na definição dos valores estimados do serviço, observando-se as especificidades do objeto e atentando-se para a possibilidade de remuneração diferenciada/compatível para rotas antieconômicas ou de difícil acesso;
- Estimular a utilização, em caráter subsidiário, na hipótese da inviabilidade da competição, à qual se dará devida publicidade, do instituto do credenciamento para a contratação individualizada (por linhas/rotas), via chamamento público, inclusive de microempreendedores individuais que preencham os requisitos mínimos exigidos, desde que atendidas, cumulativamente, todas as diretrizes estabelecidas no item 3.1 do Anexo VII-B da IN nº 05/2017 do MPOG;



# TRANSPORTE ESCOLAR

- Estabelecer a impossibilidade da subcontratação total ou ilícita do serviço de transporte escolar, conforme legislação aplicável (art. 72 e art. 78, II, da Lei Federal nº 8.666/1993) e em observância ao entendimento firmado nos acórdãos do TCU;
- Exigir que os veículos destinados ao transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme legislação de trânsito em vigor;
- Estabelecer prazo de duração do contrato que permita ao prestador do serviço condições de planejamento para a renovação do veículo utilizado para o transporte escolar;

# AGÊNCIA DE PUBLICIDADE

## Lei 12.232/2010

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.
- Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.
- § 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.
- Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

# CONTATAÇÃO DE COOPERATIVAS

## IN 05/2017 MPOG:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

# AGRICULTURA FAMILIAR

**Lei nº 11.947/2009**

**PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.**

- - Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.
- - § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.
- - A aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

# OBRIGADO!

## ENTRE EM CONTATO!



71 3342-6714



71 98835-7095



[contato@treinecap.com.br](mailto:contato@treinecap.com.br)



[www.treinecap.com.br](http://www.treinecap.com.br)

Av. Tancredo Neves, nº 2539,  
Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Londres,  
Sala 109, Caminho das Árvores - Salvador-Ba